



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 132461/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ELIAS CARRER, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 298/21 - Primeira Câmara

Parecer prévio. Exercício de 2008. 2. Obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit. Diminuição do déficit ao longo do exercício. Ressalva. 3. Movimentação de recursos em instituição financeira privada. Contrato anterior a 24/02/2006. Acórdão n.º 718/06-Pleno. Possibilidade. Saneamento. 4. Omissão de conta corrente no sistema informatizado. Situações em que a administração não abriu conta contábil: contas sem disponibilidades abertas por outros órgãos, relativas a convênios que podem ou não se concretizar; contas abertas para depósito de valores com finalidades diversas, posteriormente transferidos para conta específica. Ressalva. 5. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. Parcelamento dos débitos. Amortização conforme disponibilidade do Município. Ressalva. 6. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. Totalidade dos valores não apresenta inconsistência. Ressalva. 7. Aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes. Comprovação de que tais recursos foram utilizados para pagamento de aportes do déficit atuarial. Saneamento. 8. Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido. Devolução do valor em sede de contraditório. Ressalva. 9. Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social. Comprovação de que houve o repasse. Saneamento. 10. Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social. Comprovação de que houve o repasse. Saneamento. 11. Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007. Opção do Município pelo regime especial de pagamento de precatórios. Comprovação do pagamento de 1/15 avos do saldo total dos precatórios devidos nos exercícios de 2010 e 2011. Ressalva. 12. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério. Glosas decorrentes da ausência de identificação da unidade escolar de cada servidor que recebeu recursos do FUNDEB. Saneamento. 13. Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão. Nomeação de auditor de controle interno em cargo efetivo no exercício de 2009. Ressalva. 14. Atendimento das formalidades. Juntada dos extratos, razão da conta contábil e relação dos projetos em andamento. Saneamento. 15. Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso de 3 dias. Jurisprudência. Afastamento da multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Proposta divergente pela aplicação da sanção vencida. Obrigação a ser cumprida no exercício seguinte aos das contas. Falha que não afeta o exercício sob análise. Afastamento da ressalva. 16. Emissão de Parecer Prévio recomendando que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA¹, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor ELIAS CARRER, CPF 152.797.239-91, Prefeito no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 20/08 e n.º 31/09 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 41.823.957,51** (quarenta e um milhões, oitocentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
117603/05	2004	Prestação de Contas Municipal	DP	ACO	1108/07 - Segunda Câmara	Irregularidade das contas ³
131707/06	2005	Prestação de Contas Municipal	DP	ACO	528/09 - Primeira Câmara	Regularidade com ressalva ⁴

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo".

² Tabela elaborada por este gabinete.

³ No Acórdão n.º 1108/07-Segunda Câmara, de relatoria do auditor Jaime Tadeu Lechinski, restou assim decidido:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Medianeira, exercício de 2004, em relação ao resultado orçamentário deficitário não justificado; omissão de conta corrente no sistema informatizado; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes; obrigações financeiras frente as disponibilidades e inconsistência ou omissão de dados do RGPS e irregularidade formal face a ausência dos documentos e/ou dados informatizados relacionados no Anexo I, itens E, F, G, J e Q.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

⁴ No Acórdão n.º 528/09-Primeira Câmara, de relatoria do então auditor Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
133843/07	2006	Prestação de Contas Municipal	DP	ACO	2394/08 - Primeira Câmara	Regularidade com ressalva ⁵
161530/08	2007	Prestação de Contas Municipal	DP	ACO	1120/09 - Primeira Câmara	Regularidade com ressalva ⁶

4. A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2107/09-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, apontou e descreveu as seguintes **restrições** às contas:

i) Obrigações financeiras frente às disponibilidades:

Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, 111, §4º

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2008, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Neste caso, cabe ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, vale dizer, a sua liquidez

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas, **ressalvada** a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; a manutenção de elevado saldo em caixa; o não-exercício da plena capacidade tributária; a não-observância do limite prudencial para despesas com pessoal no 2.º semestre do exercício; e a realização de despesas indevidas pela contratação de OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ;

II - **Determinar** à atual administração, no sentido de que seja regularizada essa última situação apontada, com a abertura de concurso público para os cargos cujas atribuições tenham sido objeto de serviços indevidamente terceirizado, por se tratar de atividades próprias do Poder Público, especialmente, nas áreas de educação, saúde e meio ambiente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

⁵ No Acórdão n.º 2394/08-Primeira Câmara, de relatoria do então auditor Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal seja recomendado a **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Medianeira, exercício de 2006, **ressalvando** o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do orçamento, a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, a emissão de empenhos em montante superior ao saldo da fonte, a manutenção de elevado saldo em caixa, falta de repasse de valores consignados em folha de pagamento de exercícios anteriores em favor de terceiros, as divergências contábeis em relação aos saldos bancários, a contabilização dos valores relativos aos precatórios somente em 2007, a falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde, publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a regularização em 2008 dos repasses da contribuição patronal ao Regime Próprio e amortização parcial dos precatórios notificados antes de julho de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

⁶ No Acórdão n.º 1120/09-Primeira Câmara, de relatoria do então auditor Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Medianeira, exercício de 2007, **ressalvando** a intempestividade da inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/06 e ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios.

(...)

Demonstrativo do Item:

<i>Descrição</i>	<i>30/04/2008</i>	<i>31/12/2008</i>
1. Total do Ativo Disponível	3.865.473,89	4.058.141,50
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	506.283,75
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	786.330,53	812.149,99
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	3.079.143,36	3.752.275,26
5 - Total do Passivo Financeiro	4.980.251,68	4.725.543,21
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	216.647,00	476.170,48
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	4.763.604,68	4.249.372,73
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-1.684.461,32	-497.097,47

ii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada:

Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial conforme relacionado abaixo. Várias são as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná contrárias à movimentação em banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de banco oficial na localidade, ou desde que exclusivamente para arrecadação e com autorização legislativa específica, sendo as mais recentes a Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

(...)

Demonstrativo do item:

<i>Nome do Banco</i>	<i>Número da Agência</i>	<i>Número da Conta</i>
BANCO ITAU S.A.	2907	11054-4
BANCO ITAU S.A.	2907	7245

iii) Omissão de conta corrente no sistema informatizado:

Conforme abaixo indicado, constata-se que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo. Por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequência, caracteriza-se a incorreção ou omissão nas disponibilidades apresentadas.

(...)

Demonstrativo do item:

<i>Nome do Banco</i>	<i>Agência</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	7358	24132-6	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	7358	24135-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	7358	24136-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	7358	58042-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	7358	85884000-6	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0956	132-2	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0956	138-1	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0956	159-4	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0956	647073-1	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0956	672001-0	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0956	672008-8	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0956	672009-6	0,00

iv) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS:

Decreto Lei n. 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

A entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. A ausência do repasse desses valores poderá caracterizar crime de apropriação indébita.

(...)

Demonstrativo do Item:

INSS PRESIDENTE E VEREADORES	9.375,80
INSS RETIDO CREDITORES - EXERCÍCIOS ANTERIORES	159.495,11

v) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras:

LF. 4320/64, art. 98, art. 105, § 4 • Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal • Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4

Verifica-se que as confirmações dos saldos da dívida fundada informada pelos credores conforme documentos juntados ao processo, não guardam a devida correspondência aos registros do Balanço Patrimonial e anexos contábeis informados no sistema informatizado, fato que ocasiona demonstração incorreta da dívida consolidada e do atendimento dos limites de endividamento determinado em Resolução do Senado Federal.

(...)

Demonstrativo do item:

<i>Descrição da Dívida</i>	<i>Valor Contabilizado</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
Pavimentação	76.655,27	77.103,21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<i>Descrição da Dívida</i>	<i>Valor Contabilizado</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
Pavimentação	69.313,54	69.964,40
Pavimentação	71.867,17	73.638,22
Pavimentação	54.188,71	55.440,22
Creche Bairro Condá	59.000,70	69.630,30
Praça	119.429,98	121.232,61
Pavimentação	263.752,09	247.198,49

vi) Aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas

correntes:

Lei Complementar n. 101/00, art. 44 - Lei Federal n. 8429/92, art. 10, X - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

A Entidade realizou aplicações de recursos provenientes de Alienação de Bens em Despesas Correntes, em contraposição ao mandamento legal.

(...)

Demonstrativo do item:

<i>FONTE</i>	<i>NATUREZA DA DESPESA</i>	<i>VALOR GASTO</i>
501	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	41.000,00
501	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	335.100,00
501	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	154.587,97

vii) Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor

devido:

Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII • Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

(...)

Demonstrativo do item:

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
ELIAS CARRER/PREFEITO	76.137,12	82.480,40	6.343,28

viii) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime

Próprio:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Federal nº 9717/98 - Lei Federal nº 9983/00, art. 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento, dos quais é fiel depositário.

(...)

Demonstrativo do item:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	87.421,14	0,00	87.421,14
2	83.766,68	0,00	83.766,68
3	83.467,73	0,00	83.467,73
4	79.156,90	0,00	79.156,90
5	82.663,09	0,00	82.663,09
6	82.962,08	0,00	82.962,08
7	81.895,86	0,00	81.895,86
8	82.061,94	0,00	82.061,94
9	81.474,87	0,00	81.474,87
10	82.336,73	0,00	82.336,73
11	80.719,44	0,00	80.719,44
12	80.670,64	0,00	80.670,64
Soma	988.597,10	0,00	988.597,10

ix) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio:

Lei Federal n. 9717/98 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4

Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, especificamente em relação aos valores devidos da cota do empregador.

(...)

Demonstrativo do item:

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	87.421,14	0,00	87.421,14
2	83.766,68	0,00	83.766,68
3	83.467,73	0,00	83.467,73
4	79.156,90	0,00	79.156,90
5	82.663,09	0,00	82.663,09
6	82.962,08	0,00	82.962,08
7	81.895,86	0,00	81.895,86
8	82.061,94	0,00	82.061,94
9	81.474,87	0,00	81.474,87
10	82.336,73	0,00	82.336,73
11	81.156,30	0,00	81.156,30
12	81.985,64	0,00	81.985,64
Soma	990.348,96	0,00	990.348,96

x) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho

de 2007:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal, art. 100, § 1º - Multa L.C.E.113/200S, art. 87, III, §4º

A Entidade foi notificada para o pagamento de sentenças judiciais antes de Julho de 2007, caso em que deveria ter provisionado o pagamento durante o exercício seguinte, mediante a previsão de recursos em dotação orçamentária do orçamento vigente para o exercício de 2008. Muito embora o comando legal, registra-se a existência de precatórios pendentes de pagamento no encerramento daquele exercício.

(...)

Demonstrativo do item:

<i>Nome do Credor</i>	<i>Data da notificação</i>	<i>Saldo em 31/12/2007</i>
Benedito Felipe	24/05/2004	57.124,93
Fernando Pedro Ferreira	28/06/2005	209.104,62
Gentil Refatti	08/04/2003	123.379,80
Instituto Nacional do Seguro Social	21/06/2001	346.255,68
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	30/06/2005	30.691,18
Pedro Radeski	18/06/1998	23.726,95

xi) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o

Magistério:

Lei Federal nº 11.494/07, art 22 - Multa L.C.E.113/200S, art. 87, III, §4º

Demonstra-se a seguir que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, cujo demonstrativo condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais. Relatório pormenorizado anexo ao processo, evidencia as glosas contidas no item 3, caso existentes, resultantes da análise qualitativa das informações sobre a folha de pagamento e as atividades inerentes ao ensino exercida individualmente pelos profissionais do magistério.

(...)

Demonstrativo do item:

1- Despesa com Magistério	4.159.968,82
2- Adição de Restos a Receber	3.453,61
3- Total da Despesa com Magistério	4.163.422,43
4- Abonos do exercício anterior empenhados no exercício	0,00
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	3.778.653,78
6- Aplicação Líquida no Magistério	384.768,65
7- Percentual Aplicado sem Abono	7,01
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	384.768,65
10- Percentual Aplicado com Abono	7,01

OBS: Glosado os servidores na sua totalidade, em virtude de não constar informado nos dados do SIM PCA – Unidade Escolar, o nome das escolas, somente “Rede Municipal de Ensino”

xii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão:

Constituição Federal, art. 31,70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, em assim se admitindo, exercerá cargo público em condições de manutenção precárias, de livre nomeação e exoneração. Os elementos do processo indicam que o Controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente.

(...)

xiii) Atendimento das formalidades: segundo o quadro elaborado pela instrução, não haviam sido apresentados os seguintes documentos da prestação de contas:

Item e: Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município.

Item f: Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).

Item g: Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subseqüentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.

Item h: Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.(se for o caso).

Item o: Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n° 101/00.

xiv) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso:

Multa Lei Complementar Estadual n. 113/2005, art. 87, III, b

Verifica-se no registro de entregas da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n 113/2005.

(...)

Comentário da análise técnica:

Obs.: Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 141053/09 na data de 03/04/2009.

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar recomendação de julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁷ ao gestor, apontando ainda que o responsável ficaria sujeito às seguintes **multas**:

4.4.a) - Decorrentes de Ressalvas ou Irregularidades indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Aplicação dos recursos da Alienação de bens em despesas correntes.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Obrigações financeiras frente às disponibilidades	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89
Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

6. Além das sanções listadas, a Diretoria de Contas Municipais indicou também a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica, em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

⁷ Providência levada a efeito pela unidade técnica em decorrência de delegação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. O senhor Elias Carrer, citado conforme ofício à peça 12, ainda na condição de Prefeito, solicitou, à peça 15, em nome do Município de Medianeira, prorrogação de prazo, o que foi deferido pelo **então relator** do feito, Conselheiro Heinz George Herwig⁸, conforme despacho à peça 21. Após, o responsável, por meio da petição apresentada na peça 23, digitalizada⁹ na peça 50, apresentou defesa e documentação complementar.

8. A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 3875/09 (peça 31), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

i) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado. - art. 42 da L.C. n.º 101/2000:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que o resultado apontado se deu em razão da análise deste Tribunal ter sido realizada mediante a utilização de dados consolidados, somados todos os entes municipais, cujas disponibilidades no valor de R\$ 6.411.681,52(seis milhões, quatrocentos e onze mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), foram gravadas pelas obrigações, processadas ou não, no montante de R\$ 4.725.543,21 (quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos). Que se considerado os valores constantes do Balanço Patrimonial do Poder Executivo Municipal, conforme folhas 014, teria uma disponibilidade líquida positiva de R\$ 1.957.893,85(um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos).

Relata que na análise deste item tomou-se por base justamente o que preceitua o parágrafo único do art. 42 da LRF mais especificamente no que tange aos encargos e despesas a pagar até o final do exercício.

Informa que parte dos valores compromissados referem-se a empenhos de obras contratadas através de convênios e operações de créditos, cujos repasses financeiros vão se dar somente no momento da conclusão das respectivas etapas do cronograma físico, mediante a apresentação das respectivas medições, vindo a compor fluxos de caixa futuros, de acordo com o entendimento da Resolução 3.765/06 e do Acórdão nº1.650/06, ambos deste Tribunal de Contas. Que outro fator a ser levado em conta é o fato de que o gestor, poderá no exercício seguinte, proceder o cancelamento ou a revisão dos instrumentos contratuais não justificando assim a necessidade de consignar recursos para o pagamento de uma obrigação que poderá nem se concretizar.

⁸ Termo de Distribuição n.º 4020/09, peça 8: distribuído por “dependência ao Processo nº 130493/09, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno”.

⁹ A petição foi transformada no Anexo 01 dos autos, conforme certidão à fl. 3 da peça 24, e quando da digitalização do processo físico, foi inserida na peça 50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relata ainda, que observando os resultados do superávit financeiro por fonte, pode aferir um resultado bastante positivo, salvo nas fontes 060, 614, 755, 756, 784, 785, 786, 790 e 791, que tiveram resultados deficitários, quanto às demais, inclusive a fonte livre, todas obtiveram resultados superavitários, conforme segue:

Fonte 060 = (R\$ 10.500,76);

Fonte 614 = (R\$ 377.385,91), cuja despesa fora contratada em 2008, porém como se trata de repasse de operação de crédito, tem suas liberações a cada medição da obra realizada;

Fontes 755, 756 e 790 = (R\$ 1.703,20; R\$ 2.200,00 e R\$ 3.768,75), repasses de programas do FNAS da competência de dezembro creditados em fevereiro de 2009;

Fontes 784, 785 e 786 = (R\$ 19.769,26; R\$ 19.919,71 e 20.244,87), que tratam-se de convênios firmados e a realização das obras contratadas em 2008, cujos empenhos são globais e feitos sub empenhos a cada repasse oriundo das medições que conferem com o andamento da obra.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Apesar dos esclarecimentos e documentos apresentados, entende esta Diretoria que permanece a ressalva das contas, em função da existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, bem como ressalta-se, que o cálculo deste item é efetuado de forma consolidada, ou seja, Poder Executivo e Fundos, e ainda, que o não cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 enseja em irregularidade das contas, entretanto, foi considerado item de ressalva face ao município ter apresentado evolução positiva em suas disponibilidades em relação ao período anterior.

DAS MULTAS:

Muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar o apontamento de ressalva, a multa antes proposta em relação a este item poderá ser afastada.

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

ii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que a movimentação junto ao Banco Itaú S/A foi realizada por força de contrato celebrado anteriormente data de 24/02/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo STN na Adin nº 3578-9, suspendendo com efeitos futuros a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, caput e parágrafo único da MP nº 2.192/70 de 24 de agosto de 2001. Que desta forma, e de forma geral junto às administrações públicas paranaenses, a movimentação financeira em instituição privatizada - Banco Itaú S/A, obedece ao citado julgamento e que em sendo assim, tratando-se de decisão judicial, não se discute e sim cumpre-se.

Informa ainda, que o Município transferiu toda a sua movimentação financeira para os bancos oficiais, restando apenas a conta nº 11054-4 Contrato - PRAM/PEDU, conta n. 3262-3 - Folha de Pagamento e conta nº 727-8 - Livre Arrecadação.

DA ANÁLISE TÉCNICA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante dos esclarecimentos apresentados, onde o responsável declara que a conta nº 11054-4, refere-se ao Contrato - PRAM/PEDU, bem como tendo verificado, em consulta a declaração do Banco Itaú S/A, folhas 352 do Volume 2 da Prestação de Contas, que consta informado que a conta nº 0724-5 encontra-se inativa, entende esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame pode ser regularizada, ressaltando, que há possibilidade da utilização de instituição financeira privada, para os contratos celebrados antes de 24/02/2006, nos termos do Acórdão 718/06 deste Tribunal de Contas e ainda vigentes, bem como mediante lei autorizatória, para arrecadação, pagamento de salários ou face a inexistência de banco oficial no município, até a que ocorra a instalação.

DAS MULTAS:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

iii) Omissão de conta corrente no sistema informatizado:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que não entende como irregularidade ou omissão de disponibilidades, o fato de não ter constatado a ausência de registros das contas no sistema, pois sempre referem-se a contas sem disponibilidades e abertas nas instituições por órgãos federais e/ou estaduais, às vezes desconhecidos, por conta de possíveis convênios que podem ou não se concretizar. Que dada a complexidade de vinculação de fontes a cada abertura de conta não acha viável criar fontes e proceder a abertura de contas contábeis para um recurso cujo convênio pode nem ser firmado.

Relata que segue grupos de fontes(educação, saúde e outras áreas)) e que para criá-las precisa ter em poder dados que permitam conhecimento de qual órgão se originará tal recurso.

Finaliza esclarecendo ainda, que outro fato que ocorre é que um órgão, ex, FNAS deposita em uma única conta, diversos valores com finalidades diferentes, o que obriga a transferir valores em cada conta específica para movimentação em contas com fontes também diferenciadas, o que em consequência, acaba por ter conta na agência bancária, que é a que recebe recursos e não ter na contabilidade a sua movimentação, pois esta se dá em outras contas específicas, porém em nenhum momento com a intenção de omissão disponibilidade, fato este que não ocorre.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe ressaltar que não constou documento emitido pelas instituições financeiras atestando as justificativas expostas, no entanto, entende esta Diretoria que a irregularidade pode ser ressaltada, recomendando, porém, que seja efetuado um levantamento das contas abertas e não utilizadas para que na medida do possível sejam inseridas no sistema ou encerradas nas respectivas instituições.

DAS MULTAS:

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

iv) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que o valor de R\$ 9.375,80(nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) refere-se ao depósito da Câmara Municipal oriundo de retenções da folha de pagamento de dezembro de 2009 com seu pagamento atribuído ao débito do FPM em 10/01/2009, o que se deu sem qualquer outra divergência, conforme se faz prova com documento encaminhado nesta oportunidade;

Quanto ao valor de R\$ 159.495,11 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), esclarece que se refere a contribuições retidas de fornecedores e não recolhidas à época, o que vem se dando mensalmente mediante cronograma estipulado pela gestão, bem como informa encaminhar o saldo constante em julho/2009.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às folhas 15 a 17, verifica-se que o responsável sana a irregularidade em relação a pendência de repasse ao INSS no valor de R\$ 9.375,80(nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) - INSS Presidente e Vereadores.

Quanto ao valor de R\$ 159.495,11 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e onze centavos)- INSS Credores de Exercícios Anteriores, muito embora declare que está recolhendo o valor mensalmente mediante cronograma, não foi localizado no processo, protocolado n 38047-3/09 folhas 01 a 67, a comprovação do efetivo recolhimento/cronograma de execução, conforme informado, permanecendo portanto, a irregularidade.

DAS MULTAS:

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, 111, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso 111, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

v) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que a falta de correspondência dos registros constantes do Balanço Patrimonial com os saldos informados pelos órgãos credores através dos extratos juntados ao processo, ocorreu em razão do órgão credor reduzir o saldo de alguns contratos(248/2003, 249/2003, 250/2003,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

251/2003, 253/2003 e 254/2003) e apropriar no contrato 255/2003, conforme justificado às folhas 14 do processo da prestação de contas.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às folhas 14 do Volume I da Prestação de Contas, verifica-se que os dados registrados na contabilidade não conferem com valor informado no extrato constante às folhas 015, não tendo sido localizado outro documento que tenha dado suporte ao registro contábil, no entanto, tendo em vista que na totalidade os valores não apresentam inconsistência, entende esta Diretoria, que neste exercício, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

DAS MULTAS:

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

vi) Aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas

correntes:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que a aplicação de recursos provenientes de alienação de bens em despesas correntes no montante de R\$ 335.100,00(trezentos e trinta e cinco mil e cem reais) deu-se com observância ao estabelecido no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescenta que tais valores foram repassados ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira, conforme prevê a Lei Municipal nQ068/2008 e comprovantes de depósito encaminhados nesta oportunidade.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável comprova que o valor aplicado em despesa corrente no total de R\$ 335.100,00(trezentos e trinta e cinco mil e cem reais) foi destinado ao pagamento de aportes do déficit atuarial, situação que faz parte da exceção contida no artigo 44 da LRF e artigo 37 da Orientação Normativa MPS/SPS NQ 02, entende esta Diretoria que a irregularidade esta sanada.

DAS MULTAS:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

vii) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do

valor devido:

DA DEFESA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O responsável esclarece que a extrapolação ocorreu em razão do silêncio da legislatura anterior em fixar os subsídios, cujos valores constantes do último ato fixatório válido, ou seja, o Decreto Legislativo n. 005/1996 de 15/07/1996, foram reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes salariais concedidos aos servidores públicos municipais. Que entretanto, face ao apontamento deste Tribunal de Contas, apresenta quadro demonstrando os valores realmente devidos e recolhidos, partindo-se dos valores homologados por esta corte de contas, R\$ 6.344,76(seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), acrescidos do percentual de reajuste na ordem de 5,50%(cinco vírgula cinqüenta por cento) decorrentes da edição da Lei Municipal nº 030/2008 de 10/04/2008, que totalizou R\$ 6.662,00(seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais), resultando em uma diferença recebida a maior de R\$ 3.267,30(três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), cujo valor será descontado em folha de pagamento do mês de agosto de 2009, conforme se comprova com documento encaminhado nesta oportunidade .

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às folhas 22 a 28 e em consulta aos dados do SIM Atos de Pessoal -Folha dos Servidores, verifica-se que foi concedido reposição aos agentes políticos/servidores no percentual de 5,50% em maio de 2008, a qual não foi considerada no Primeiro Exame devido ao não encaminhamento da referida lei quando do envio dos dados no SIM AM PCA 2008, bem como que nas justificativas apresentadas e em consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2008(documento anexo), consta como subsídio empenhado/recebido do Prefeito para os meses de novembro e dezembro de 2008 o valor de R\$ 6.725,89(seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), diferente do informado como recebido no SIM PCA. No entanto, observa-se, após refeito o cálculo do valor recebido pelo Sr. Prefeito, que ainda assim, persiste uma extrapolação no total de R\$ 3.013,54(três mil, treze reais e cinqüenta e quatro centavos). conforme abaixo demonstrado:

Agente Político: Prefeito Sr. Elias Carrer

Mês	Valor Devido	Valor Recebido	Valor a Restituir
Janeiro	R\$ 6.344,76	R\$ 6.630,26	R\$ 285,50
Fevereiro	R\$ 6.344,76	R\$ 6.630,26	R\$ 285,50
Março	R\$ 6.344,76	R\$ 6.630,26	R\$ 285,50
Abril	R\$ 6.344,76	R\$ 6.630,26	R\$ 285,50
Maio	R\$ 6.693,72	R\$ 6.994,92	R\$ 301,20
Junho	R\$ 6.693,72	R\$ 6.994,92	R\$ 301,20
Julho	R\$ 6.693,72	R\$ 6.994,92	R\$ 301,20
Agosto	R\$ 6.693,72	R\$ 6.994,92	R\$ 301,20
Setembro	R\$ 6.693,72	R\$ 6.994,92	R\$ 301,20
Outubro	R\$ 6.693,72	R\$ 6.994,92	R\$ 301,20
Novembro	R\$ 6.693,72	R\$ 6.725,89	R\$ 32,17
Dezembro	R\$ 6.693,72	R\$ 6.725,89	R\$ 32,17
Total	R\$ 78.928,80	R\$ 81.942,34	R\$ 3.013,54

Verifica-se ainda, às folhas 494 a 495 do Volume 2 da Prestação de Contas, o protocolo n 44613-0/09 de 25/09/2009, onde consta o encaminhamento do Razão da Receita e uma guia para comprovação de restituição aos cofres públicos do valor recebido a maior no total de R\$ 3.267,30(três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), no entanto, a guia não consta autenticada, não constou do processo a folha de pagamento do mês de agosto de 2009 para confirmar o desconto em folha conforme autorizado pelo responsável às folhas 23 do Anexo I, bem como não foi possível aferir as informações nos dados do SIM AM 2009, uma vez que até a data desta análise não havia sido encaminhado o 5Q bimestre/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, entende esta Diretoria que permanece a irregularidade das contas com ressarcimento do valor recebido a maior devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, conforme valor histórico detalhado nesta instrução.

DAS MULTAS:

Diante da manutenção da irregularidade do item, referente ao recebimento indevido de subsídios em desconformidade com as normas de regência pelos agentes políticos, resta mantida a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, 111, §4, cumulativamente com a do art. 89, VI, §2, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar n 113/05). O percentual da multa, proporcional ao dano, entre 10% e 30%, deverá ser arbitrado pelo Relator do feito.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO COM RESSARCIMENTO.

viii) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime

Próprio:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que o Município se encontra em dia com suas obrigações perante o RPPS, conforme faz prova a obtenção da CRP, sendo que o que ocorreu no item foi a omissão de informações na tela de valores recolhidos na rotina de informações anuais no SIM AM 2008, bem como encaminha quadro demonstrando os valores devidos e recolhidos durante o exercício de 2008.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável declara mediante novo quadro os valores recolhidos ao RPPS, bem como em consulta aos dados do SIM AM 2008 - Balancete Contábil, Empenhos Líquidos com Pagamentos e Receita Arrecadada, onde pode-se verificar que constam os repasses ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira, sana-se a anomalia apontada anteriormente, salientando, entretanto, que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

DAS MULTAS:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

ix) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que o Município se encontra em dia com suas obrigações perante o RPPS, conforme faz prova a obtenção da CRP, sendo que o que ocorreu no item foi a omissão de informações na tela de valores recolhidos na rotina de informações anuais no SIM AM 2008, bem como encaminha quadro demonstrando os valores devidos e recolhidos durante o exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável declara mediante novo quadro os valores recolhidos ao RPPS, bem como em consulta aos dados do SIM AM 2008 - Balancete Contábil, Empenhos Líquidos com Pagamentos e Receita Arrecadada, onde pode-se verificar que constam os repasses ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira, sana-se a anomalia apontada anteriormente, salientando, entretanto, que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

DAS MULTAS:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

x) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho

de 2007:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que o Município procedeu o pagamento de alguns e parte de outros precatórios, bem como encaminha um quadro demonstrando a amortização dos precatórios no exercício de 2008.

Esclarece ainda, que tomou a iniciativa, através da edição da Lei n. 097/2008 de 29/10/2008, que prevê a compensação de precatórios com valores inscritos em dívida ativa municipal e a Lei n 105/2008 de 06/11/2008 que prevê o parcelamento dos mesmos, de dar início aos procedimentos de enfrentamento ao problema, o que permitirá ao ente proceder mediante o chamamento os respectivos credores, a compensação e o parcelamento dos referidos débitos.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Apesar dos esclarecimentos e documentos apresentados, muito embora o responsável demonstre que está tomando medidas em relação ao pagamento dos precatórios, mediante edição de leis, entende esta Diretoria que permanece a irregularidade, uma vez que não constou do processo a comprovação do efetivo pagamento e/ou parcelamentos efetuados, quanto aos precatórios apontados às folhas 470, da Instrução nº 2107/09 - Primeiro Exame.

DAS MULTAS:

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

xi) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o

Magistério:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DA DEFESA:

O responsável esclarece que entendeu que foi glosado o valor dos servidores que receberam através do Fundeb em razão da não identificação individualizada por unidade escolar, ou seja, o nome dos servidores vinculados a cada unidade escolar e que para sanar o ocorrido informa encaminhar demonstrativo elencando os servidores por unidade escolar.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às folhas 31 a 35, onde o responsável informa o nome das instituições de ensino em que os servidores estão lotados, informação esta, que não foi encaminhada nos dados do sistema quando do Primeiro Exame, bem como reconsiderando a despesa com pessoal do magistério e tendo verificado que o Município aplicou 75,87% (setenta e cinco vírgula oitenta e sete por cento) dos recursos do FUNDEB na despesa com remuneração do magistério, conclui-se por sanada a irregularidade.

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF/FUNDEB

Transferências do FUNDEF/FUNDEB	R\$ 5.487.194,29
Despesa com Magistério	R\$ 4.159.968,82
Adição de Restos a Receber	R\$ 3.453,61
Total da Despesa com Magistério	R\$ 4.163.422,43
Abonos do Exercício Anterior Empenhados no Exercício	R\$ 0,00
(-) Glosa Servidores não Vinculados ao Ensino	R\$ 3.778.653,78
(+) Estorno da Glosa Efetuado no Primeiro Exame	R\$ 3.778.653,78
Abono Empenhado no Exercício Seguinte	R\$ 0,00
Remuneração do Magistério com Abono	R\$ 4.163.422,43
Percentual Aplicado com Abono	75,87%

DAS MULTAS:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: **REGULARIZADO**

xii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que mesmo não havendo no ordenamento jurídico brasileiro regramento quanto ao regime de contratação dos membros do sistema de controle interno, considerando ainda a necessidade de qualificação e conhecimento multidisciplinar dos mesmos, bem como a deficiência encontrada nos quadros de pessoal, em especial nos pequenos municípios, considerando ainda as recomendações deste Tribunal, em especial o disposto no Acórdão nº 97/08 - Tribunal Pleno de 31 de janeiro de 2008, que prevê a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, somada a intenção de se instituir um sistema que venha de fato a contribuir para a melhoria da gestão pública municipal, este Município após estudos, optou pela instituição do seu sistema de controle interno, o que se deu através da edição da Lei Municipal nº 117/2007 de 19/11/2007, definindo em sua estrutura, com base no que preceitua o artigo 5º, § 1º, que cria o cargo de provimento em comissão de Controlador Geral, de seu § 2º, que cria os cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno, cujas áreas de formação exigidas são Ciências Contábeis, Direito, Administração e/ou Economia, e de seu § 4º, que cria a função de Sub Controlador, previstas para as Unidades dos Serviços Seccionais, bem como demonstra a estrutura do sistema de controle interno.

Relata que objetivando prover o Sistema de Controle Interno de profissionais capacitados, o Município procedeu através do decreto nº 264/2007 de 20/12/2007, a nomeação do bacharel em ciências contábeis, Sr. Aginaldo Bodanese, que até então respondia pela contabilidade do Município e suas entidades, para ocupar o cargo de Controlador Geral, por se tratar de profissional experiente e conhecedor da técnica contábil, do direito administrativo, bem como da estrutura administrativa municipal. Que na seqüência, em 28/03/2008, procedeu à publicação do extrato do edital de Concurso Público nº 001/2008, onde estava prevista uma vaga para a contratação de 01 (um) Auditor de Controle Interno, tendo sido aprovados dois candidatos, cuja vaga foi provida mediante a nomeação de um Auditor de Controle Interno, Sr. Aginaldo Bodanese, conforme Decreto nº 108/2009 de 13/03/2009, o qual informa encaminhar nesta oportunidade.

Quanto aos demais cargos de auditor, dado ao atual comprometimento de gastos com pessoal somados às condições financeiras atuais, o Município achou por bem postergar o seu provimento até que se procedam os devidos ajustes no quadro de pessoal.

Esclarece ainda, que o referido sistema compõe-se de um Controlador Geral, cargo de provimento em comissão, de três Auditores de Controle Interno, cargos de provimento efetivo, um dos quais já está ocupado, e dos Sub Controladores, função que deve ser exercida preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que serão designados para as unidades seccionais, bem como para os órgãos da Administração Indireta em número compatível com o tamanho de cada estrutura, cujo primeiro a ser designado para a função, através da Portaria 005/2008 de 17/01/2008, foi o Sr. Anderson Vogelmann, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Legislativo, para o desempenho da função de Sub Controlador junto ao Poder Legislativo Municipal.

Finaliza, citando o art. 74, § 1º da Constituição Federal, Acórdão nº 1369/07 deste Tribunal e Lei Municipal nº 117/2007.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável comprova que realizou concurso para resolver a situação, tendo nomeado, mediante Portaria nº 108/2009, folhas 46 do Anexo I, o Sr. Aginaldo Bodanese, para o cargo de Auditor de Controle Interno, muito embora no exercício de 2009, bem como tendo verificado junto aos dados do sistema que o mesmo encontra-se cadastrado como responsável pelo Poder Executivo, entende esta Diretoria que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

DAS MULTAS:

As justificativas e documentos apresentados pelo responsável não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

xiii) Análise das formalidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DA DEFESA:

O responsável apresenta esclarecimentos, bem como informa enviar documentos para sanar a irregularidade, conforme segue:

Item "e" - Extratos expedidos pelas instituições financeiras: Neste item ressalta que a ausência dos extratos deu-se apenas com os precatórios inscritos em dívida e para tanto informa encaminhar relação da dívida consolidada do Município de acordo com o Anexo 16, demonstrando as páginas onde constam os documentos comprobatórios. Esclarece ainda, que possíveis discrepância de valores em alguns casos, entre o registro contábil e a documentação se dá em razão de pagamentos efetuados em 2009 ou correção realizada e que vai buscar conciliar tais valores no fechamento de balanço de 2009, observando, assim novos documentos dos órgãos competentes devidamente atualizados;

Item "f" - Extratos de todas as contas bancárias: esclarece que a falta de extrato ocorreu devido a se tratar de contas antigas em que muitas delas a agência bancária até mesmo já desativou e ainda constava na contabilidade, sendo que no exercício de 2009 as mesmas já foram desativadas no sistema de contabilidade e SIM AM, já no primeiro bimestre de 2009.

Informa ainda, que encaminha alguns extratos que conseguiu emitir do sistema bancário para elucidar melhor o fato de tratar-se de contas desativadas pela instituição bancária;

Item "g" - Extratos bancários do mês de janeiro: Esclarece quanto a pendência de R\$ 6.252,40(seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) da conta corrente nº 8809-9, que entende ter sido um pagamento efetuado contabilmente em 30/12/2008 para o fornecedor P. Tramontim Marques Cia. Ltda através de uma TED que foi devolvida em 30/12/2008 sob nº 300001(página 316, ficando em conciliação no fechamento de 2008 e refeito o pagamento em 07/01/2008 sob nº 2208385;

Item "h" Razão da conta contábil: Informa que a demonstração deste item encontra-se às folhas 350 do processo da prestação de contas;

Item "o" Relação dos projetos em andamento: informa encaminhar os documentos às folhas 067;

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável sana parte da irregularidade formal das contas, conforme segue:

Item "e", verifica-se que em relação aos precatórios nº 052190/1997 e 05219211997 do credor Lajes Patagonia Ltda., ambos com saldo R\$ 0,00, o responsável informa que foram pagos em 2008, no entanto, no extrato apresentado às folhas 51 do Anexo I constam com saldo de R\$ 36.316,64(trinta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 1.427,61(um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), respectivamente;

Ressalta-se que não foram localizados nos documentos encaminhados neste contraditório os extratos com a posição em 31/12/2008 dos contratos:

Precatório nº 02050/2005/303 Sebastião Moraes no valor de R\$ 0,00;

Contrato nº 4521 - Confissão de Dívida Consignação Cofins no valor de R\$ 0,00;

Contrato nº 4522 - Confissão de Dívida Consignação INSS no valor de R\$ 0,00;

Contrato nº 1761/08 Creche no valor de R\$ 0,00;

Precatório nº 04698/2005/658 Nilson J. Marujo e Emprobal no valor de R\$ 7.391,50;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos precatórios nº 03604/2005 - Benedito Felipe, nº 01188/2004 - Reinaldo Caetano, nº 01187/2004 - João Fernandes Silva e nº 030904/2005 - Valdir A. Sinsen, observa-se que o responsável encaminha extrato, no entanto, com a posição em março, maio e junho de 2009;

E quanto ao precatório nº 059077/2001 do credor Sebastião de Moura no valor de R\$ 70.930,44(setenta mil, novecentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), o responsável encaminha extrato, conforme folhas 50, no entanto, consta informado o valor de R\$ 85.588,24(oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos);

Item “f”, verifica-se em consulta aos dados dos SIM AM 2009 que foram desativadas parte das contas pendentes de envio do extrato, permanecendo, ainda ativa, a conta nº 28644-3 do Banco do Brasil S/A e nº 0598 e nº 0610 da Caixa Econômica Federal, todas com saldo R\$ 0,00 em 31/12/2008 e não constam da declaração do banco, entretanto, cabe salientar, que esta Diretoria entende não ser necessária a conversão do item em irregularidade material, porém, recomenda-se que as referidas contas sejam excluídas do sistema para não incorrer em futuras irregularidades.

Item “g” e “h”, diante dos esclarecimentos apresentados, entende esta Diretoria que a irregularidade está sanada, salientando, no entanto que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

Item “o”, o responsável encaminha o documento solicitado no Primeiro Exame, sanando a irregularidade.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

xiv) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que não entende como pertinente a aplicação de multa por conta da entrega dos dados do SIM-AM e atraso, em razão de ser um sistema que depende de muitos elementos, tais como o sistema de importação, que possui regras para os clientes em geral e trabalha para minimizar os problemas destes, porém, nem sempre ocorre dentro do previsto, assim quando se tem um problema na base, precisa contar com os técnicos que trabalham sob a rotina de uma agenda e que por mais que atrase, precisa respeitar. Que encontrou grande repercussão diante de uma estrutura como um todo no Município, pois conta com muitas pessoas envolvidas para poder finalizar este sistema e não pode fechar os olhos a todos os outros compromissos, precisa conciliar os trabalhos e nem sempre isso vem corroborar dentro dos prazos do SIM AM, bem como salienta, que não pode ser descartado a questão de que muitas vezes o próprio sistema do AM está com problemas e até que se resolva ou com atendimentos ou com nova versão, tudo denota tempo.

Ressalta que agrava muito a situação no último bimestre dado o volume de trabalho pois tem prazos para atendimento da LRF, do SISTN, do fechamento do balanço, tudo culminando com o período de férias, quando a maioria dos setores não está funcionando.

Finaliza questionando que dado a estas razões fica difícil até mesmo buscar um responsável para imputar a multa, pois quem seria o responsável?

DA ANÁLISE TÉCNICA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar dos esclarecimentos apresentados, cabe ressaltar que muito embora o item esteja regularizado, permanece a indicação de multa anteriormente proposta. Entretanto para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. Elias Carrer, CPF nº 152.797.239-91, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, do referido diploma legal, visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.

Conclusão: PELA MANUTENÇÃO DA MULTA

9. Por fim, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que as contas estariam “IRREGULARES, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cabendo também RESSALVA por ocorrência de irregularidade formal”, assinalando ainda caber o ressarcimento atualizado dos valores referentes ao item remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido.

10. Ato subsequente, o senhor Elias Carrer juntou nova documentação na peça 33, cujo inteiro teor, digitalizado, foi nomeado pela Diretoria de Protocolo como Anexo 02, formando a peça 51, conforme atesta o Termo de Certidão à peça 35.

11. O Conselheiro Heinz Georg Herwig, então relator do processo, por meio do Despacho nº 386/10-GCHGH (peça 36), encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, “nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.”

12. Redistribuído a mim, conforme Termo de Distribuição n.º 482/10 à peça 38, por meio do Despacho n.º 168/10-GATBC (peça 40), recebi a documentação à peça 51, encaminhando os autos à Diretoria de Contas Municipais para novo exame e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

13. Ato subsequente, o Município de Medianeira, representado pelo senhor Elias Carrer, juntou documentação complementar, à peça 42, levando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais a encaminhar os autos a este relator para deliberação, pelo Despacho n.º 414/10 (peça 44).

14. Entrementes, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou a petição n.º 224323/10 (peça 46), expondo e requerendo o que segue:

Em consulta realizada no site do Ministério da Justiça verificou-se que o Município de **Medianeira** efetuou repasses à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, no exercício financeiro de 2008; sendo que, conforme dados constantes no sistema SIM-AM, houve a transferência de R\$ 2.679.192,35 à referida Entidade.

Ao que tudo indica essas transferências referem-se à prestação de serviços de terceiros que, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser consideradas para fins de apuração do índice de despesa com pessoal.

Art. 18: Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1 Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Revela-se, pois, imprescindível aferir na prestação de contas do exercício de 2008 se os respectivos repasses foram devidamente contabilizados como "outras despesas de pessoal".

Na hipótese de não terem sido contabilizados, impõe-se a aferição da natureza dos respectivos repasses.

Sendo assim, requer-se seja determinada à Diretoria de Contas Municipais a análise dos respectivos repasses informando se estão devidamente contabilizados, e, na eventualidade de não o terem sido, que sejam extraídos as consequências respectivas, oportunizando ao gestor o devido contraditório; face à inegável repercussão na análise de mérito relativa à prestação de contas do exercício de 2008, objeto do processo n° 132461109.

15. Por meio do Despacho n.º 296/10-GATBC (peça 48), deferi o requerimento do Ministério Público de Contas, encaminhando os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências pertinentes.

16. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 658/2012 (peça 53), subscrita pelo Analista de Controle José Carlos da Costa, em pesquisa à base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(SIM-AM), verificou que **os repasses do Município de Medianeira à ADESOBRÁS no exercício de 2008 foram contabilizados de forma incorreta**, resultando em infração ao § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF):

Descrição	Despesa Liquidada	Valor Repassado
Contribuições a Instituições Sociais	2.947.053,62	2.671.394,44
Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Vale-Transporte	7.797,91	7.797,91
Total	2.954.851,53	2.679.192,35

17. Segundo a unidade, a descrição das atividades orçamentárias e o histórico dos empenhos indicam que tais despesas deveriam ter sido consideradas **terceirização de mão de obra**, a serem incluídas **como despesas com pessoal do Município**. Assim, a partir da reclassificação correta das despesas liquidadas, demonstrou que o índice de despesas com pessoal de Medianeira no exercício de 2008 **passaria de uma situação normal (41,15% da receita corrente líquida) para uma situação de alerta (49,15% da RCL)**, prevista no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.

18. A Informação indica que a “prática de ato administrativo, de natureza contábil, em desobediência à norma legal precitada, encontra-se tipificada na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, oportunizando a aplicação” da sanção indicada à então responsável pela Contabilidade do Município, senhora Maria Gorette Foletto.

19. Segundo o opinativo, “além de deixar de efetuar os lançamentos devidos, ela poderia ter corrigido todos os erros decorrentes de classificação incorreta de gastos com pessoal cometidos entre 01/01/2008 e 31/03/2008 (período em que Aguinaldo Bodanese exerceu a função de contador da entidade) mediante anulação de empenhos errados e emissão de novos empenhos com a indicação correta do elemento de despesa, mas não o fez”, razões pelas quais a referida responsável técnica “também praticou crime de improbidade administrativa previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20. Seguiu-se nova manifestação do senhor Elias Carrer (petição à peça 56), versando sobre o apontado pelo Ministério Público de Contas e pela Diretoria de Contas Municipais:

(...)

1) Trata o referido repasse de contribuição à mencionada entidade em razão do termo de parceria nº 001/2007, cujo objeto trata-se de “*implementar, fomentar, desenvolver, executar, acompanhar e avaliar Programa denominado SAÚDE PARA TODOS – PST, através da formação de vínculo externo de cooperação técnica, mediante a execução e co-gestão de programas municipais de interesse público, na área de saúde, através da realização de atividades, eventos, gestão e execução dos serviços organizativos e intermediários de apoio, contemplando as atividades descritas no Plano de Trabalho, constantes do projeto julgado vencedor ao concurso de Projetos, de conformidade com a legislação*”, instrumento devidamente formalizado pelas partes, na forma do que dispõe o art. 9º da Lei Federal nº 9.790/99, estabelecendo um projeto a ser implementado, entre governo e OSCIP visando o desenvolvimento de um programa de trabalho que envolve, entre outros aspectos, objetivos, metas, resultados, indicadores de desempenho e mecanismos de desembolso, diferentemente de terceirização de mão de obra, cuja contabilização seguiu os ditames da profissão contábil, baseada na convenção da objetividade, que reza que “*entre um critério subjetivo de valor, mesmo ponderável, e outro objetivo, o contador deverá optar pela hipótese mais objetiva*”, no caso em tela o Termo de Parceria.

2) Em tempo salientamos que à época nem mesmo esta Egrégia Corte de Contas, havia estabelecido critérios factíveis à contabilização em separado do que poderia ensejar gastos com pessoal de mais despesas de custeio, nos referidos termos de parceria com entidades do terceiro setor, como se comprova mediante análise dos planos de contas da despesa dos exercícios financeiros de 2008 e 2009, Instrução Técnica 20/2003 cuja classificação 3.1.50, “pessoal” inexistia, sendo implementada a partir do exercício financeiro de 2010, conforme segue:

[...]

Em tempo, atentamos para o fato de que o regramento para o registro de parte, visto que um percentual poderá ser utilizado para as demais despesas de custeio, das despesas realizadas com termos de parcerias em despesas de pessoal passou a ser disciplinada com o advento da Instrução Normativa nº 45/2010, em cujo art. 33, *Parágrafo Único*, se prevê que:

“Os responsáveis pela contabilidade e o controle interno velarão pela correta classificação das despesas de transferências voluntárias e de contratos de serviços de terceiros, elementos 36, 37, 39, 41 e 43, da codificação estabelecida para a despesa pública, mas que constituírem substituição de mão de obra, com vistas à apuração do limite que represente com fidelidade o incide de gasto com pessoal do Município.”

Ademais, há que se ter como foco a contratação de pessoal mediante a utilização de empresa interposta, ou que se caracterizar o desvirtuamento do instrumento denominado *Termo de Parceria*, comprovando-se o animus da substituição de mão de obra, para tanto, critério um tanto subjetivo que extrapola as competências do profissional contábil. Portanto não se pode exigir a contabilização de despesas efetuadas no exercício financeiro de 2008 como despesas de pessoal, se à época sequer havia classificação adequada para este fim no plano de contas das despesas daquele exercício, e mais, em face de mera suposição que não resta comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atenção a Instrução 45/2010 de 18/03/2010, os relatórios de Despesa de Pessoal do período de julho/2010 a junho/2011, já contemplaram a terceirização (apesar de não haver um demonstrativo que viesse a auxiliar a contabilidade a respeito de qual o valor constante dos repasses tratava-se de efetiva substituição de mão de obra). Por ocasião daquele demonstrativo foi demonstrado então o total da terceirização na soma das despesas com pessoal com o intuito de preservar a legalidade (apesar da alocação da dotação orçamentária ainda estar contemplada no elemento 33.50.41), anexo folhas 006.

3) Com relação a imputação de responsabilidade à responsável pela contabilidade entendemos que seria desproporcional em razão de meros indícios, dada a subjetividade da alegação, assim como uma afronta aos direitos e garantias fundamentais positivados na CF/88, admitir a norma, por analogia, retroagisse em prejuízo da parte:

[...]

4) Atentamos ainda para o fato de não ter havido dolo quanto a intenção de praticar ato ilícito com o intuito de mascarar resultado ou causar lesão ao erário, o que de fato não ocorreu, mas tão somente a contabilização de atos formais perfeitos praticados pela administração pública da forma em que se encontram e obedecida os princípios e convenções contábeis segundo os critérios geralmente aceitos.

Vale destacar, apenas a título de argumentação, vez que não se admite a irregularidade, que a intenção da Lei não é punir o administrador inábil ou incauto, mas sim aquele que é desonesto, desleal, que deixa de lado os padrões éticos e morais e passa a utilizar a máquina administrativa em proveito próprio, auferindo vantagens patrimoniais e causando prejuízo ao erário.

Absolutamente não é o caso dos autos.

Destarte, ante a ausência de qualquer prova no sentido de que tenha havido beneficiamento do agente ou evidência de dolo ou da culpa no atingimento dos princípios norteadores da Administração Pública, não se configura os atos de improbidade administrativa elencados na Lei de Improbidade Administrativa.

E, se não há ato de improbidade administrativa, não há que se falar em aplicação das penalidades.

[...]

5) Com referência ao percentual de gastos com pessoal em relação à RCL, salientamos que mesmo somadas as transferências à instituições sem fins lucrativos, o Município não o teria ultrapassado, o que se comprova com a extinção dos termos de parceria com OSCIPs, ocorrida em 31 de dezembro de 2010 (anexo folhas 007) através de nosso ofício 491/2010, cujas despesas daqueles decorrente, em sua esmagadora maioria hoje figuram dos gastos de pessoal, não ensejando qualquer extrapolação, como faz prova o demonstrativo de gastos com pessoal do exercício financeiro de 2011, anexo às fls. 008 e 009.

Tendo sido feitas as digressões acima é o presente para requerer que sejam:

- a) acolhidas as presentes justificativas em sede de juízo de admissibilidade;
- b) deferida a juntada deste instrumento ao processo de Prestação de Contas em epígrafe;
- c) que ao final sejam julgadas “in totum” regulares as Contas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21. A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 3836/12 (peça 58), subscrita pela Analista de Controle Rosane do Rocio Tosato Zinher, primeiramente **listou os apontamentos** do Primeiro Exame **regularizados** até a análise do contraditório anterior (Instrução n.º 3875/09-DCM, peça 31):

- ii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- vi) Aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes;
- viii) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio;
- ix) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;
- xi) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

22. Após, indicou que a documentação complementar apresentada pelo gestor não abrangeu os seguintes itens abaixo listados, cuja instrução de primeiro contraditório **havia convertido em ressalva** (à exceção da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, em que é sugerida somente a aplicação de multa):

- i) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado;
- iii) Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- v) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
- xii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão;
- xiv) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.

23. Por fim, procedeu à **REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS** ainda mantidas, tratadas na documentação complementar, nos seguintes termos:

- iv) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

“Com relação ao valor de R\$ 159.495, 11, esclarecemos que o mesmo refere-se ao valor INSS retido de fornecedores em gestões anteriores, obrigação esta que está sendo amortizada pelo Município dentro de suas disponibilidades financeiras como faz prova a redução do saldo inicial de 2008, no valor de R\$ 213.051,54, em comparação com o saldo ao final do exercício financeiro 2009, no valor de R\$ 159.495,11. Outrossim, informamos que no exercício financeiro de 2008 foi efetuada amortização do valor de R\$ 53.556,43, e que no exercício financeiro de 2009 o valor de R\$ 78.074,01, até o mês de Julho de 2009, conforme comprovantes anexos às fls. 005. Os referidos pagamentos foram suspensos a partir do mês de agosto de 2009, em face do advento da Lei Federal nº 11.960 de 29 datada de Junho de 2009, e da portaria conjunta PGFN nº 07 datada de 06 de agosto de 2009, que prevê a possibilidade de parcelamento dos valores retidos de terceiros, inclusive com a anistia de parte de juros e multas decorrentes do recolhimento em atraso. Entendendo ser vantajoso ao erário, este Município aderiu ao parcelamento na data de 28 de agosto de 2009, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde pleiteia o pagamento dos referidos tributos em 60 parcelas mensais, conforme cópia do referido processo às fls. 026”.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Relativamente ao valor de R\$ 9.375,80 observa-se que ocorreu a regularização nos termos da Instrução nº 3875/09-DCM, peça processual nº 31, à página 10.

Conforme dados disponíveis no Sistema SIM/AM verifica-se que no exercício de 2009 ocorreu o pagamento parcial das obrigações num total de R\$ 78.074,01 (setenta e oito mil, setenta e quatro reais e um centavo).

(...)

Em face do advento da Lei Federal nº 11960/2009, o município pleiteou junto ao INSS o parcelamento do saldo devedor juntamente com outras obrigações decorrentes de contribuições previdenciárias relativas às obrigações patronais e contribuição de servidores, conforme o processo de pedido de parcelamento de débito do INSS protocolado junto a Receita Federal do Brasil sob o nº 13942.000171/2009-97, em 28/08/2009.

Conforme documentos constantes da peça processual nº 23 do processo nº 17275-7/10 relativo à prestação de contas do exercício de 2009, verifica-se que o referido parcelamento foi deferido sendo o pagamento da primeira parcela previsto para 26/02/2010, uma vez que os municípios que possuem até 50 mil habitantes teriam uma carência de seis meses para iniciar o pagamento das prestações.

Em consulta aos dados do Sistema SIM/AM verifica-se que estão sendo efetuados os pagamentos das parcelas conforme a seguir:

(...)

Cabe, no entanto observar que, conforme balancete contábil obtido junto ao Sistema SIM/AM, ainda permanece registrado contabilmente um saldo de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) sem qualquer movimentação desde agosto de 2010.

(...)

Face ao exposto, esta Unidade Técnica entende que o item pode ser ressalvado, cabendo recomendar ao Controle Interno que tome as medidas necessárias para identificar a situação e regularizá-la.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo Interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

vii) Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor

devido:

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

“Ora encaminhamos o demonstrativo de pagamento dos subsídios do Sr. Elias Carrer, Prefeito Municipal, relativo ao mês de agosto do exercício financeiro de 2009, para comprovar a restituição efetuada pelo agente público ao erário no valor de R\$ 3.267,30, assim como cópia do DAM - Documento de Arrecadação Municipal devidamente autenticado mecanicamente, e assinado pelo Sr. Tarcísio Becker Sobrinho, ocupante do cargo de Tesoureiro Municipal, bem como razão da respectiva receita onde resta comprovada a contabilização do referido evento, conforme faz prova os comprovantes anexos às fls. 078”.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Tendo por base a documentação encaminhada pelo Interessado referente à restituição atualizada do valor pago indevidamente e a comprovação do ingresso na receita do município, entende-se que a situação pode ser considerada regularizada com ressalva, visto que o saneamento da anomalia ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 - Acórdão nº 1386/08 - Pleno.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo Interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

x) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho

de 2007:

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

“Quanto a este apontamento informamos que o Município estava impossibilitado de efetuar o pagamento do precatório no primeiro exame em face da ausência de recursos financeiros, uma vez que houve uma queda na receita anual. No entanto, o Município aderiu ao regime especial de pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

precatórios, nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n. 62, conforme se verifica do despacho judicial em anexo. Assim, diante da tentativa do Município em quitar os precatórios notificados, frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade requer a conversão do apontamento em ressalva”.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Embora o Responsável informe que aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios, não houve comprovação da baixa destas obrigações a partir da data de adesão.

Cabe ainda observar que, em consulta aos dados do Sistema SIM/AM relativos à composição da dívida fundada dos exercícios de 2008 a 2011, a posição dos precatórios em análise se apresenta conforme a seguir:

(...)

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

xiii) Atendimento das formalidades:

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

“Item “e” - apresenta as justificativas conforme quadro abaixo^[10]:

(...)

Item “f” - informamos que a conta bancária de nº 28644-3 do Banco Brasil S.A., refere-se a uma das contas abertas pelo Ministério da Saúde para suportar a movimentação financeira de um dos blocos da portaria 204, que entendemos ser viável sua inclusão nos registros contábeis, dado ao fato desta estar ativa junto a agência bancária. Com referência às contas bancárias de nºs. 59-8 e 61-0 da Caixa Econômica Federal, salientamos que as mesmas foram desativadas no quinto bimestre do SIM-AM 2009”.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Quanto à comprovação de saldos dos precatórios, cabem os comentários e informações a seguir:^[11]

(...)

Relativamente à ausência dos extratos bancários com a posição dos saldos na data de 31/12/2008, observa-se que em consulta aos dados do Sistema SIM/AM verificou-se que estas não tiveram nenhuma movimentação no exercício,

¹⁰ Referido quadro indica os saldos e observações referentes aos 9 precatórios, 2 confissões de dívida e ao contrato de creche, mencionados na análise do contraditório anterior (fl. 21 do presente Relatório).

¹¹ Segue quadro abrangendo os mesmos eventos mencionados na nota de rodapé anterior, com os mesmos valores, mas com informações atualizadas pela unidade técnica e, na sequência, telas de sistemas do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, além de telas do sistema deste Tribunal, relativas aos saldos das despesas referidas e a empenhos de alguns dos credores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bem como foram informadas pela Entidade com saldo zero no encerramento do exercício. Observa-se também que estas contas foram desativadas nos exercícios de 2009 e 2010 conforme a seguir: ^[12]

(...)

Face ao exposto, esta Unidade Técnica entende ser possível a regularização do item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo Interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

24. Concluindo, a unidade técnica postulou que as contas permanecem **irregulares**, em razão do item ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, cabendo a **imputação da multa** prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar n.º 113/05, **e da multa** do art. 87, III, “b” do referido normativo, quanto à entrega da prestação de contas eletrônica em atraso.

25. Ato subsequente, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação n.º 1347/12 (peça 59), subscrita pelo Analista de Controle José Carlos da Costa, efetuou a “reanálise da contabilização dos repasses feitos pelo Município à Oscip Adesobrás”, na qual reiterou primeiramente que a natureza da quase totalidade dos repasses caracteriza terceirização de mão-de-obra, a ser classificada contabilmente como “despesas com pessoal e encargos”.

26. Contudo, reanalisando os repasses, a unidade concluiu que, ao contrário do que havia sido afirmado em informação anterior, o Município ficou abaixo dos limites de alerta, pois parte das despesas com a referida OSCIP foi custeada com recursos do PAB – Atenção Básica, e com repasses relativos à Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, todos ingressos “*relativos a transferências vinculadas à área de saúde e feitas pelo Governo Federal*”, razão pela qual deveriam ter sido deduzidos na primeira oportunidade.

¹² Segue quadro abrangendo os mesmos eventos mencionados na nota de rodapé anterior, com os mesmos valores, mas com informações atualizadas pela unidade técnica e, na sequência, telas de sistemas do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, além de telas do sistema deste Tribunal, relativas aos saldos das despesas referidas e a empenhos de alguns dos credores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

27. Assim, retificados os cálculos, a unidade afirmou que o Município apresentou, em 31/12/2008, dispêndio de 48,32% com despesas totais com pessoal (R\$ 17.859.735,21) em relação à receita corrente líquida (R\$ 36.964.148,06), situação que **não obrigaria o procedimento de alerta**.

28. Por fim, a Diretoria de Contas Municipais asseverou que:

(...) não haveria necessidade de procedimento de alerta em razão da classificação contábil incorreta das despesas com a Oscip Adesobrás. A situação em tela, aliás, demonstra que a Técnica em Contabilidade Maria Gorette Foletto não agiu com má-fé, não teve a intenção deliberada de praticar ato para infringir regra prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e com o objetivo de burlar o índice de pessoal do Poder Executivo. Sendo assim, e como não houve extrapolação dos limites de pessoal, conforme se verifica pela nova apuração supra do índice, pode-se deixar de se propugnar pela aplicação de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em relação à prática de crime de improbidade administrativa previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), cabe esclarecer que a classificação contábil incorreta não causou quaisquer lesões ao patrimônio da entidade ou grave violação à Lei Complementar nº 101/2000 (extrapolação dos limites de pessoal). De modo que se pode ressaltar a conduta da responsável técnica, bem como afastar a prática do crime acima aludido.

29. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 18462/12 (peça 60), da lavra da Procuradora Valéria Borba, **endossou os fundamentos e conclusões da unidade técnica, exceto no que tange ao item ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2007**.

30. Citando como fundamento precedentes deste Tribunal (Acórdão n.º 2305/10-Pleno e Acórdãos n.º 1775/09 e n.º 1964/07 da Segunda Câmara), o *Parquet* defendeu que *“tal inconsistência, isoladamente considerada, não tem o condão de conspurcar integralmente as contas”*. Por isso, defendeu ser *“mais razoável o seu enquadramento como ressalva, acompanhada da recomendação para que nos próximos exercícios sejam efetivamente pagos os precatórios, na forma do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal”*, manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela **regularidade com ressalva** das contas, com a expedição da **recomendação** acima, e **aplicação da multa** prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica em atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

31. O Município de Medianeira e o senhor Elias Carrer, em petição conjunta (n.º 132461/09, peça 62), apresentaram novo contraditório.

32. Quanto ao item ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2007, a petição informou que o Município procedeu ao pagamento total de alguns precatórios e parcial de outros. Apontou que foi editada a Lei municipal n.º 97/2008, que previu a compensação de precatórios com valores inscritos em dívida ativa, bem como a Lei n.º 105/2008, que previu o parcelamento deles, no intuito de dar início aos procedimentos para o enfrentamento do problema. Também noticiou que por meio da edição do Decreto Municipal n.º 63/2010, o Município teria optado pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios, instituído pela EC 62/2009, e que vinha cumprindo com suas obrigações.

33. Ressaltou que o item em questão foi objeto de ressalva no Acórdão n.º 1775/09-Segunda Câmara, “**por ter sido demonstrado o interesse na regularização das obrigações por parte de municipalidade, que contabilizou os precatórios**, bem como considerando a observação da DCM de que o acompanhamento da dívida fundada será objeto de análise nas próximas de contas anuais”, conforme texto constante da decisão.

34. Discorreu que no exercício de 2010 foi efetuado o levantamento dos valores de precatórios devidos, efetuando-se a atualização monetária dos valores, procedendo-se ao primeiro depósito judicial, em 28/12/2010, no montante de R\$ 427.043,74, “proporcional a 1/15 avos do valor inscrito no balanço patrimonial do exercício”, cabendo ao Tribunal de Justiça o rateio e pagamento dos credores, em observância à ordem cronológica. Mencionou que no exercício de 2011 foram reconhecidos os novos precatórios, atualizados os valores e efetuado o segundo depósito, que equivaleria a 2/15 avos do total devido (segundo o demonstrativo à fl. 19 da peça 62, para o total de R\$ 4.928.478,06, o depósito seria de R\$ 352.034,15, pago no dia 09/12/2011, conforme fl. 21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

35. Quanto à entrega da prestação de contas eletrônica em atraso, a defesa aduziu que este ocorreu por motivos de força maior e não por “desleixo ou de forma intencional”. Teceu, ainda, as seguintes considerações:

Entendemos não ser razoável o prazo para o envio da remessa do sexto bimestre de cada exercício, do Sistema de Informações Municipais - Módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM), que é de apenas 30 dias após o encerramento do exercício, no caso em tela, 30/01/2009, conforme determina a agenda de obrigações do TCE/PR., dada a complexidade dos elementos que a compõe, bem como das providências necessárias ao encerramento do exercício financeiro respectivo, além das providências para abertura do exercício financeiro seguinte, em face da responsabilidade e segurança que a matéria exige.

Dentre as providências relevantes e necessárias ao encerramento do exercício e que dependem de outros entes, órgãos e setores é possível citar:

- 1) a busca dos saldos devedores junto às instituições credoras, uma vez que, entendemos ser necessário o fechamento do exercício dessas para que então possam nos repassar os respectivos saldos
- 2) Inventário patrimonial e de materiais;
- 3) Conciliação dos saldos de caixa e equivalentes de caixa;
- 4) Relatórios do Sistema de Controle Interno;
- 5) Encerramento de convênios de transferências voluntárias, (auxílios, subvenções e congêneres).
- 6) Ajustes decorrentes da equivalência patrimonial, dentre outras.

Outra questão relevante são às demais rotinas, que precisam ser adotadas e que culminam com o mesmo prazo, como os relatórios da LRF e o fato de o módulo SIM-PCA ter sido incorporado ao SIM-AM, vem dificultar sobre maneira o cumprimento do prazo estabelecido, dado ao elevado volume e conteúdo de informações necessárias ao fechamento do SIM-AM, que demandam o envolvimento de muitos outros setores do ente, somado ao fato de neste período, geralmente os entes trabalharem com um contingente reduzido de pessoal em razão da escala de férias, o que vem reduzir em muito a sua produção.

Diante do exposto, consideramos que a entrega das informações anuais do balanço ficariam ajustadas, se considerado o prazo de 30 de março, quando segue então a documentação em meios físicos. Prazo em que esta entidade apresenta, com segurança e fidelidade as informações ali constantes, em observância aos preceitos da LCE 113/2005, conforme segue: "Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público."

36. **O feito foi incluído na pauta de julgamento** da Sessão n.º 14 da Segunda Câmara, ocorrida no dia 15/05/13, mas, após adiado (conforme Certidão de Sessão n.º 740/13-S2C, à peça 63), foi dela **retirado**, na Sessão da Segunda Câmara n.º 18, do dia 26/06/13 (consoante Certidão de Retirada de Pauta n.º 978/13, peça 64), por conta de seu **sobrestamento**, na Diretoria de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipais, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, “até a decisão definitiva nos autos n.º 485289/09, de Relatório de Inspeção, e nos autos n.º 190569/09, de Prestação de Contas de Transferência, que abrangem o Termo de Parceria n.º 001/2007, firmado pelo Município de Medianeira com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS”. Tal providência foi realizada consoante Despacho n.º 3497/13-GATBC (peça 65), e comunicada nos termos da Certidão de Sobrestamento n.º 1039/13-DCM (peça 66).

37. Seguiram-se **prorrogações do sobrestamento**, determinadas, em ordem cronológica, pelo Despacho n.º 257/15-GATBC (peça 68), Despacho n.º 552/16-GATBC (peça 72), Despacho n.º 579/17-GATBC (peça 76), e pelo Despacho n.º 391/18-GATBC (peça 80).

38. Apesar de persistir a ausência de prolação de decisões definitivas no Relatório de Inspeção n.º 485289/09 e na Prestação de Contas de Transferência n.º 190569/09, pelo Despacho n.º 439/19-GATBC (peça 84), **deixei de prorrogar novamente o sobrestamento** da análise do presente feito, com os seguintes fundamentos:

3. Não obstante a proposta formulada^[13], **revendo os motivos do sobrestamento**, e considerando a abordagem que se consolidou neste Tribunal em situações similares, entendo que **a providência não se mostra necessária**.

4. De fato, além do Termo de Parceria n.º 001/2007, firmado pelo Município de Medianeira com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, analisado nos expedientes acima indicados, não integrar o escopo da presente prestação de contas, o julgamento daquele ajuste, embora guarde certa relação com as contas anuais do prefeito, pode ser feito isoladamente, sem que sejam aplicados seus efeitos a este.

5. Sob tal prisma, recebo os documentos juntados pelo senhor Elias Carrer, por meio da petição intermediária n.º 850780/12 (peça 62). 6. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

39. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1891/21 (peça 86), subscrita pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, apresenta primeiramente resumo dos **APONTAMENTOS REGULARIZADOS ATÉ A**

¹³ Pelo Despacho n.º 1977/19-CGM, peça 83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR, referindo as instruções em que isso se deu, quanto a cada item:

- ii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- vi) Aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes;
- viii) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio;
- ix) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;
- xi) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;
- xii) Atendimento das formalidades.

40. Após, tratando dos **APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR**, apresenta a **ANÁLISE DAS RESSALVAS**, concernentes aos seguintes itens:

- i) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado;
- iii) Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- v) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
- xii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão;
- iv) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
- vii) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;
- xiv) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

41. Cumpre destacar que **somente** nesta ocasião a unidade técnica aponta que **o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica deve ser motivo de ressalva**, de acordo com a seguinte fundamentação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise preliminar acusou a ocorrência do fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, o que sujeita o Responsável pela Administração à penalidade pecuniária.

Em síntese, o gestor das contas alega que o atraso na entrega da Prestação de contas eletrônica se deu por motivos de força maior, no entanto, não apresenta comprovação de que ocorreu eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, que não puderam ser evitados, mas que provocaram a entrega intempestiva da prestação de contas eletrônica.

Portanto, reitera-se a conclusão pela ressalva, com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno).

[a instrução reproduz *fac-símile* da primeira página da decisão referida]

CONCLUSÃO: APLICAÇÃO DE MULTA

42. Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresenta, no tópico **ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES**, nova avaliação da **única irregularidade até então mantida**:

x) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007:

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 02 a 04 da peça processual nº 62.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na análise anterior, nos termos da Instrução nº 3836/2012, peça nº 58, o item permaneceu irregular, pois embora o responsável tenha informado sobre a adesão da entidade ao regime especial de pagamento de precatórios, não houve comprovação da baixa destas obrigações a partir da data de adesão.

Nesta oportunidade, o gestor das contas apresenta, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

Informa que o município procedeu o pagamento total ou parcial dos precatórios de alguns precatórios, conforme demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DE AMORTIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS			
Data	Empenho	Valor	Credor
06.08.2008	5109/2008	10.772,15	Sebastião Moraes
03.11.2008	7200/2008	2.760,00	Sebastião de Moura
30.12.2008	8590/2008	3.672,38	Lajes Patagônia
30.12.2008	8592/2008	29.683,53	Lajes Patagônia
Total		46.888,06	

Salienta que a entidade tomou a iniciativa de editar a Lei Municipal nº 97/2008 (folhas 7/8 da peça 62), que estabelece a compensação de precatórios com valores inscritos em dívida ativa municipal, bem como da Lei nº 105/2008 (folhas 9 da peça 62), que prevê o parcelamento dos mesmos, a fim de dar início



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos procedimentos de enfrentamento ao problema, cujos pagamentos foram especificados no demonstrativo acima.

Destaca, ainda, que editou o Decreto Municipal nº 63/2010, que dispõe sobre a opção do Município pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios, instituído pela EC 62/2009, que deu nova redação ao art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ressalta que o item tem sido objeto de ressalva por este Tribunal de Contas, e desde que feita a opção pelo Regime Especial, o município tem cumprido com sua obrigação.

Além disso, esclarece que nos exercícios de 2010 e 2011 procedeu o levantamento de precatórios pendentes de pagamento junto aos órgãos competentes, e reconheceu os novos, realizando a atualização dos valores, bem como os registros contábeis e efetuou o segundo depósito no valor de 2/15 avos, conforme comprovantes as folhas 10/24 da peça 62.

Por fim, alega que tem buscado alternativas para minimizar suas limitações no sentido de equacionar esse déficit.

Em face das informações apresentadas, verifica-se, conforme pesquisa ao SIM-AM, Balancete Contábil em 31/12/2011, que o município efetuou o registro contábil dos valores apurados em dez/2011, conforme demonstrativo a folha 19 da peça 62:

(...)

No entanto, não foi encontrado nos autos a cópia do Decreto Municipal nº 63/2010, comprovando a opção do município ao regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC nº 62/2009.

Diante do exposto, opina-se pela Ressalva do item, tendo em vista a declaração do Responsável de que o município fez a opção ao regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC nº 62/2009, procedeu o levantamento e atualização dos precatórios existentes até dez/2011, e efetuou o registro dos valores até aquela data, bem como, apresentou a comprovação do pagamento da Guia de Depósito Judicial relativa ao segundo valor correspondente a 2/15 avos do saldo total dos precatórios devidos (peça 62, fls. 19/24).

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

43. Quanto aos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas acerca da contabilização dos repasses realizados pelo Município para a ADESOBRÁS, a unidade técnica mantém o opinativo contido na Informação n.º 1347/12 (peça 59), pela **ressalva**, diante da classificação incorreta das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

44. Ao final, apresenta parecer conclusivo pela **regularidade das contas** com as seguintes **ressalvas**, e aplicação de **multa**:

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado.	ELIAS CARRER	152.797.239-91	Lei 4.320/64, artigos 98, 105, § 4º. Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.	RESSALVA MANTIDA
Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado.	ELIAS CARRER	152.797.239-91	Lei Complementar nº 101/200, art. 42.	RESSALVA MANTIDA
Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão.	ELIAS CARRER	152.797.239-91	Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	RESSALVA MANTIDA
Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.	ELIAS CARRER	152.797.239-91	Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	RESSALVA MANTIDA
Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	ELIAS CARRER	152.797.239-91	Constituição Federal, art. 29, V, VI e VII e 37, XI, XII; Lei Federal nº 8429/92; Provimento TCE-PR nº 56/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89.	RESSALVA MANTIDA
Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007.	ELIAS CARRER	152.797.239-91	Constituição Federal, art. 100, § 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	RESSALVA

3.2 - DAS MULTAS

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Entrega da prestação de contas eletrônica em atraso.	ELIAS CARRER	152.797.239-91	Multa Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 87, III, "b".

45. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 483/21 (peça 87), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "com amparo na análise técnica da CGM (...) opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela unidade técnica."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acolho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas.

2. De outra feita, corretos os fundamentos apresentados na instrução técnica no tocante à **conversão em ressalva** das restrições identificadas, razão pela qual os acolho como razões de decidir.

3. Quanto ao item (i) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, a instrução apõe a ressalva considerando que, embora tenha havido déficit, o Município apresentou no período evolução positiva na relação entre obrigações e disponibilidades financeiras, uma vez que o resultado negativo totalizava R\$ 1.684.461,32 no dia 30/04/2008, ao passo que no final do exercício (31/12/08) foi de (-) R\$ 497.097,47.

4. Em relação à (iii) omissão de conta corrente no sistema informatizado, a unidade técnica acolheu – para ressaltar o item – as justificativas do gestor de que não houve omissão de informações, dentre outras razões porque algumas contas, abertas por órgãos federais ou estaduais em razão de possíveis convênios, não possuíam saldo, e de que não seria viável vincular fontes a cada conta aberta sob tal circunstância, procedendo à abertura de contas contábeis para recursos que poderiam não se concretizar. Outrossim, ao converter o item em ressalva, a Instrução n.º 3875/09-DCM (peça 31) recomendara fosse efetuado um levantamento das contas abertas e não utilizadas para que, na medida do possível, fossem inseridas no sistema ou encerradas nas respectivas instituições. Inobstante, considerando o extenso período decorrido desde então, deixo de acolher tal proposição.

5. Quanto ao item (v) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, ainda que a unidade técnica tenha reconhecido que os dados registrados na contabilidade não conferiam com o valor informado no extrato, e que não havia documento no qual se tenha fundamentado o registro contábil, a instrução entendeu que o item poderia ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalvado, “tendo em vista que na totalidade os valores não apresentam inconsistência”.

6. Em relação ao item (xii) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão, em face das justificativas do gestor de que o Município instituiu o seu sistema de controle interno por meio da Lei Municipal n.º 117/2007, que previu que o cargo de Controlador Geral seria de provimento comissionado, com três auditores de controle interno de provimento efetivo, um dos quais admitido no exercício de 2009, por meio de concurso público, a unidade técnica entendeu pela ressalva do apontamento, considerando que a situação foi regularizada em 2009, posteriormente ao exercício das contas.

7. Quanto ao item (iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, a unidade técnica constatou, conforme defesa do gestor, e segundo o sistema SIM-AM, que as obrigações em tela estavam sendo amortizadas pelo Município conforme suas disponibilidades financeiras. O gestor indicara que o débito de R\$ 159.495,11 dizia respeito ao valor INSS retido de fornecedores em gestões anteriores, e que no exercício de 2008 fora feita amortização de R\$ 53.556,43, e, no exercício de 2009, até o mês de julho, de R\$ 78.074,01, porque o Município entendeu vantajoso ingressar no programa de parcelamento dos valores retidos de terceiros trazido pela Lei Federal n.º 11.960, de 29/06/09, de forma a efetuar o pagamento do tributo em sessenta parcelas mensais.

8. De igual modo, correta a ressalva do item (vii) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, por conta da restituição ao erário, pelo gestor, do valor recebido a maior (R\$ 3.267,30), situação que se amolda ao estipulado na Uniformização de Jurisprudência n.º 8, Acórdão n.º 1386/08-Pleno.

9. Já no item (x) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, último a ser convertido em ressalva, a unidade técnica acatou as minuciosas justificativas apresentadas pelo gestor, segundo as quais o Município havia amortizado as suas dívidas de precatórios, pagando, no exercício, R\$ 46.888,06; havia providenciado a Lei Municipal n.º 97/2008, para a compensação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de precatórios com valores inscritos em dívida ativa municipal, bem como a Lei Municipal n.º 105/2008, prevendo o parcelamento dos valores devidos a esse título; que mais tarde editara o Decreto Municipal n.º 63/2010, estabelecendo opção pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, cumprindo com sua obrigação de pagamento de parcelas equivalentes a 1/15 avos do valor apurado nos exercícios de 2010 e de 2011; e que o apontamento recebera a oposição de ressalva por este Tribunal de Contas em precedente. Tem-se, portanto, consistentes motivos para somente ressalvar o apontamento.

10. Em relação à contabilização dos repasses realizados pelo Município para a ADESOBRAS, situação identificada pelo Ministério Público de Contas, a unidade técnica manteve a posição pela **ressalva** do item, expressa na Informação n.º 1347/12 (peça 59), vez que a contabilização incorreta não afetou o índice de pessoal do Poder Executivo, conclusão que foi corroborada pelo *Parquet* e contra a qual não me oponho.

11. De outra feita, concordo igualmente com a análise apresentada pela unidade em relação à **regularização** dos apontamentos a seguir listados, cujos fundamentos igualmente adoto como razões de decidir:

12. Quanto ao item (ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada, o gestor informou que a movimentação no Banco Itaú S/A se deu por força de contrato celebrado antes de 24/02/2006, data da publicação da decisão liminar do STF na Adin n.º 3578-9, que suspendeu, com efeitos futuros, a eficácia do §1º, do artigo 4º, e do artigo 29, *caput* e parágrafo único da MP n.º 2.192/70, de 24/08/2001. A unidade técnica apontou a regularização da questão considerando que, nos termos do Acórdão n.º 718/06-Pleno deste Tribunal de Contas, é possível se valer de instituição financeira privada nos contratos celebrados antes de 24/02/2006, assim como, mediante lei, utilizar tais canais para a arrecadação e pagamento de salários, ou mesmo diante de inexistência de banco oficial no Município, até que ocorra isso ocorra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13. Em relação ao item (vi) aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes, a unidade acatou as justificativas do gestor de que a aplicação de R\$ 335.100,00 ocorreu em conformidade com o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que excepciona da regra o pagamento de aportes do déficit atuarial, posto que foi comprovado que os valores foram repassados ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira, com fulcro na Lei Municipal n.º 68/2008.

14. Quanto ao item (viii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio, o gestor, afirmando ter ocorrido omissão de informações no sistema SIM-AM, encaminhou quadro demonstrativo dos valores devidos e recolhidos no exercício de 2008, demonstrando que o Município encontrava-se em dia com suas obrigações perante o RPPS, o que foi comprovado inclusive pela apresentação de cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

15. Iguais justificativas serviram para a regularização do item (ix) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.

16. Em relação ao item (xi) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, havia sido glosado o valor dos servidores que receberam por meio do FUNDEB, porque não havia identificação individualizada por unidade escolar, falha que foi saneada pela apresentação de demonstrativo com a relação dos servidores por unidade escolar.

17. Já o item (xiii) atendimento das formalidades foi regularizado pela juntada da documentação faltante – extratos expedidos pelas instituições financeiras, extratos de todas as contas bancárias, extratos bancários do mês de janeiro, razão da conta contábil, e relação dos projetos em andamento.

18. Por fim, **discordo** da posição da unidade e do *Parquet* de Contas **de que seja aplicada multa** em relação à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, já que o atraso no envio dos dados do sexto bimestre do Sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), que corresponde ao fechamento do exercício, foi de apenas 3 dias (conforme estipula o Regimento Interno¹⁴ e as normativas relativas ao exercício¹⁵, o prazo para apresentação das contas venceu no dia 31/03/2009, sendo que a remessa dos dados por meio eletrônico ocorreu no dia 03/04/2009).

19. Ocorre que a jurisprudência ora vigente fixou entendimento de que atrasos na alimentação do sistema SIM-AM iguais ou inferiores a 30 dias, ainda que sejam objeto de ressalva, podem ser tolerados, no tocante à aplicação da multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a demora neste limite não seria expressiva e suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal.

20. São exemplos neste sentido o Acórdão n.º 1967/19-Tribunal Pleno¹⁶, os Acórdãos da Segunda Câmara n.º 2438/18¹⁷, n.º 1527/18¹⁸ e n.º 1457/18¹⁹, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim como o Acórdão n.º 1207/18-Segunda Câmara²⁰, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

¹⁴ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

§ 1º O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 4º O prazo de que trata o § 1º, somente será considerado como atendido depois de recebida a documentação e validada a remessa de dados pelo meio eletrônico definido pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

¹⁵ Instrução Normativa n.º 20/08 e Instrução Normativa n.º 31/09

¹⁶ Recurso de Revista de minha relatoria no qual foi afastada a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2015, aplicada no Acórdão n.º 2525/18-Primeira Câmara, em decorrência de atraso de 13 dias na entrega dos dados do Sistema SIM-AM no mês de abertura. Votaram, além do relator, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares, e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

¹⁷ Atraso de seis dias na entrega dos dados do sistema SIM-AM do mês de outubro. Votaram, além do relator, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

¹⁸ Atraso de 6 dias na entrega dos dados do Sistema SIM-AM do mês de agosto. Votaram, além do relator, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

¹⁹ Atraso, na entrega dos dados do sistema SIM-AM, de 4 dias no mês de setembro, de 1 dia no mês de outubro e 17 dias no mês de dezembro. Votaram, além do relator, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

²⁰ Atraso, na entrega dos dados do Sistema SIM-AM, de 7 dias no mês de abertura, 5 dias no mês de maio e 14 dias no mês de agosto. Votaram, além do relator, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21. Embora, em respeito à referida jurisprudência, ainda que meu posicionamento seja outro²¹, proponha repetidamente a ressalva dessa falha, no caso em questão o cumprimento da obrigação ocorreu no exercício posterior ao das contas, motivo por que entendo incabível a aposição de ressalva.

22. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- emita parecer prévio recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor ELIAS CARRER, Prefeito de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão dos itens (a) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; (b) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (c) obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit verificado; (d) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão; (e) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; (f) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e (g) omissão de conta corrente no sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I- por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela

²¹ Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como bem descreve o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIMAM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade com ressalva das contas do senhor ELIAS CARRER, Prefeito de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão dos itens (a) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; (b) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (c) obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit verificado; (d) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão; (e) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; (f) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e (g) omissão de conta corrente no sistema informatizado;

II- por maioria, deixar de aplicar multa pelo atraso no envio dos dados do sexto bimestre do SIM-AM, vencido o voto parcialmente divergente apresentado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha²².

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

²² Durante a sessão virtual, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente, nos seguintes termos:

Apresento divergência apenas em relação ao afastamento da multa pelo atraso no envio dos dados do sexto bimestre do SIM-AM.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.

No caso, as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM.

Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

Com relação ao argumento do que os atrasos não superaram 30 (trinta) dias, entendo que os procedimentos devem ser cumpridos conforme previsto pelas normativas, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, mantendo em seus demais termos a proposta de voto do relator.